



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Campo Grande - MS

ANO VII - Nº 1.825 - sexta-feira, 06 de dezembro de 2024

11 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 45, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Modifica o inciso I do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica modificado o inciso I do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....

.....

I - investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto de Estado, Subsecretário de Estado, Secretário da Prefeitura da Capital, Secretário-Adjunto da Prefeitura da Capital, Subsecretário da Prefeitura da Capital, Diretor-Presidente de Autarquia, Agência ou Fundação do Estado ou do Município de Campo Grande, Ministro de Estado, ou chefe de missão diplomática temporária;

...(NR)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

RONILÇO GUERREIRO
3º Secretário

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO N. 333/2024 – MESA DIRETORA

ALTERA EXCEPCIONALMENTE OS PERÍODOS DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE EXTERNA DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, “b”, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Em virtude da concessão de férias coletivas proporcionais aos servidores comissionados no período de 17 a 31 de dezembro de 2024, para os servidores comissionados que exercem atividade externa ficam alterados excepcional e exclusivamente os períodos de relatório de atividade externa, passando a ser

de 26 de novembro de 2024 a 16 de dezembro de 2024, e de 02 de janeiro a 25 de janeiro de 2025, retornando à periodicidade regular em 26 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A presença dos servidores que exercem atividade externa, referente ao relatório do período de 26 de novembro de 2024 a 16 de dezembro de 2024 deverá ser registrada no relógio de ponto no dia 16 de dezembro de 2024 bem como a entrega do relatório respectivo ao seu chefe imediato, e referente ao relatório do período de 02 de janeiro a 25 de janeiro de 2025 deverá ser registrada no relógio de ponto no dia 26 de janeiro de 2025 bem como a entrega do relatório respectivo ao seu chefe imediato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PORTARIA N. 6.530

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) **VICTOR HUGO SANTOS DA SILVA**, por 01 (um) dia(s), na(s) data(s) de 06 de dezembro de 2024, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 05/12/2024

PROJETO DE LEI Nº. 11.495/2024

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO SEMENTES DO AMANHECER, COM SEDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
APROVA:

Art. 1º. Fica declarada a Utilidade Pública Municipal para o Instituto Sementes do Amanhecer, com sede na cidade de Campo Grande-MS.

Parágrafo Único. A entidade deverá observar as exigências contidas no Art. 7º, Art.12 e Art. 13 da Lei Municipal nº 4880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração de Utilidade Pública.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges
Vice-Presidente Dr. Loester
2º Vice-Presidente Betinho
3º Vice-Presidente Edu Miranda
1º Secretário Delei Pinheiro
2º Secretário Papy
3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gian Sandim

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.
CARLOS AUGUSTO BORGES

VEREADOR CARLÃO PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo conceder o título de Utilidade Pública Municipal ao Instituto Sementes do Amanhecer, inscrito no CNPJ sob o nº 45.376.687/0001-00, uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com caráter beneficente. O Instituto, com sede provisória na Rua Francisco Pereira Coutinho, nº 1.585, Bairro Vida Nova I, CEP nº 79.017-210, desenvolve atividades de relevante interesse social nas áreas assistencial, educacional, cultural e filantrópica.

A concessão do título de Utilidade Pública Municipal está fundamentada na Lei nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei nº 5.081, de 29 de junho de 2012, que permite a declaração de utilidade pública para entidades sem fins lucrativos que prestem serviços à coletividade nas áreas de educação, assistência social, pesquisa científica, cultura, esporte, arte ou filantropia.

O Instituto Sementes do Amanhecer tem como missão a promoção de atividades de impacto social, conforme estabelecido no artigo 25 de seu estatuto. A entidade presta serviços essenciais na área de assistência social, com especial atenção às crianças e à comunidade em geral, implementando programas assistenciais que contribuem significativamente para o bem-estar da população.

Além disso, a instituição mantém convênios com outras entidades para potencializar suas ações sociais. A regularidade do Instituto é evidenciada pelo cumprimento dos requisitos legais e pelos objetivos dispostos nos artigos 2º (dos fins) e 3º (das finalidades) de seu estatuto social, que comprovam seu comprometimento com o atendimento das necessidades sociais da população.

Diante do exposto, solicito a análise favorável e a aprovação deste projeto de lei, em consonância com o interesse público e em reconhecimento ao trabalho social realizado pelo Instituto Sementes do Amanhecer.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO PSB
PRESIDENTE

MENSAGEM n. 92, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a alienar área dominical de sua propriedade e dá outras providências"**.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido Projeto, prende-se à necessidade de alienar o imóvel dominical denominado de Lote B2R, com área de 3.826,2083 m², resultante do remembramento do Lote MX com a Área Excedente B2, situado no Bairro Jardim dos Estados.

A fim de esclarecer a necessidade da apresentação de tal Projeto é necessário entender o histórico da origem do imóvel em comento:

Primeiramente a Lei n. 3348/97, art. 1º, CCXXX desafetou e autorizou a alienação ou permuta do imóvel denominado "Área de 3.490,8983 m²", sendo que o mesmo foi desdobrado, originando os seguintes imóveis: "Área Excedente-A", com 411,14 m² e "Área Excedente-B" com 3.079,7583 m². O imóvel "Área Excedente-A" foi permutada pelo imóvel "Área C7-2", com 586,61 m². Em continuidade o imóvel "Área Excedente-B" foi remembrado com o imóvel "Área C7-2", originando o imóvel "Área Excedente B2", com 3.666,3683 m², objeto da matrícula 196.245 da 1ª CRI.

Posteriormente verificou-se que a área total do imóvel denominado "Área Excedente B2" era de 3.826,2083 m², pois ocupava 159,84 m² do imóvel "E.L.U.P. 1-M", matriculado sob o n. 119.529 na 1ª CRI.

Sendo assim, a Lei n. 6.854/2022 autorizou a desafetação, desdobro e remembramento do "E.L.U.P. 1-M", que foi desdobrado em Lotes "MX" (com 159,84 m²) e "1-MX" (com 12.809,39 m²). Por sua vez, o Lote "MX" foi remembrado à "Área Excedente B2", originando o Lote "B2R" (objeto do presente Projeto), com área de 3.826,2083 m², em conformidade com a situação fática do imóvel.

Ante o histórico apresentado, o que se pode verificar é que o Lote "B2R" não está vinculado a nenhuma finalidade pública específica, pois tanto a Lei n. 3.348/97 quanto a Lei n. 6.854/22 desafetaram as áreas públicas que vieram a originar o Lote "B2R", porém o mesmo carece de autorização específica para sua alienação.

Especificamente, o presente projeto tem por objetivo autorizar a alienação do imóvel denominado Lote B2R, com área de 3.826,2083 m², resultante do remembramento do Lote MX com a Área Excedente B2, situado no Bairro Jardim dos Estados, neste Município, matriculado sob o n. 276.387 no Registro de imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, para que o mesmo seja alienado, pois trata-se de imóvel não utilizado pela municipalidade, não havendo projetos para utilização do mesmo pela administração municipal.

Desta forma, este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, viabilizará a alienação deste imóvel inservível e com os recursos oriundos desta alienação poder-se-á investir em obras de infraestrutura, implementando o desenvolvimento do município, sem prejuízo às estruturas públicas já existentes.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.496, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR ÁREA DOMINICAL DE SUA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel denominado Lote B2R, com área de 3.826,2083 m², resultante do remembramento do lote MX com a área excedente B2, situado no Bairro Jardim dos Estados, nesta Capital, localizado com frente para a Rua Ceará, lado par, a 25,00 metros da Rua 15 de Novembro, contando com a seguinte descrição perimétrica: partindo do marco 1, deste segue com azimute de 101º08'52" e distância de 39,6500 metros até o marco 2, deste segue com azimute de 105º53'36" e distância de 14,2079 metros até o marco 3, daí segue em curva com o desenvolvimento 57,3427 metros, raio de 96,5855 metros e ângulo central de 34º00'59", com uma corda de 56,50 metros e azimute de 137º01'23" até o marco 4, deste segue com azimute de 151º 46'15" e medida de 5,0000 metros, até atingir o marco 5, deste segue com azimute de 154º 16'15" e medida de 5,0000 metros, até atingir o marco 6, deste segue com azimute de 171º16'15" e medida de 19,3000 metros, até atingir o marco 7, deste segue com azimute de 266º43'56" e medida de 25,117 metros, até atingir o marco 8, deste segue com azimute de 275º24'52" e medida de 31,141 metros, até atingir o marco 9, deste segue com azimute de 351º16'15" e medida de 38,8500 metros, até atingir o marco 10, deste segue com azimute de 318º 14'49" e medida de 54,9260 metros, até atingir o marco 1, ponto inicial desta descrição. Com as seguintes confrontações: norte: entre os marcos 1 ao 3, com a Avenida Afonso Pena; sul: entre os marcos 7 ao 9, com o lote C7-1A; leste: entre os marcos 3 e 4, com o lote 1Mx; entre os marcos 4 ao 7, com a Rua Ceará; oeste: entre os marcos 9 e 10, com parte do lote C6; entre os marcos 10 e 1, com o lote C6 e com o lote C3. Matriculado sob o nº 276.387 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 93, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **"Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI de Campo Grande - MS, para o período de 2025/2035"**.

O Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI é um instrumento importante no âmbito das políticas públicas, no desempenho e na implementação de programas, políticas e serviços qualificados para a primeira infância campo-grandense.

Desse modo, a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, por meio do Decreto Municipal n. 15.913, de 24 de abril de 2024 determinou a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, e instituiu a Comissão Municipal Intersetorial encarregada de coordenar e elaborar o PMPI, para o decênio 2025-2035.

O PMPI (2025-2035) foi elaborado num processo de ampla participação social, à luz da diretriz expressa no art. 227, § 7º, da Constituição Federal, que preconiza a "participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis". Participaram de sua elaboração as diferentes secretarias e órgãos públicos da administração municipal, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Fóruns, Movimentos de Direitos da Criança e sociedade civil, professores universitários, especialistas, técnicos e trabalhadores que atuam diretamente na defesa dos direitos das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade.

O PMPI (2025-2035) fortalece o Sistema de Garantia de Direitos e permite um olhar mais apurado das diversas infâncias do nosso município. Intensifica a INTERSETORIALIDADE na prática e articula as áreas de saúde, educação, assistência social, proteção e cuidado e outras que atuam no atendimento a essa faixa etária para responder às demandas das famílias e das crianças de maneira integrada e multiprofissional, sem esforços paralelos e desconectados.

Diversas pesquisas comprovam que até o sexto ano de vida há um alto grau de desenvolvimento físico, social e cognitivo, portanto, torna-se fundamental assegurar condições e políticas públicas integradas para que essa etapa seja contemplada por um ambiente seguro e que propicie esse desenvolvimento, pois a criança é um ser em formação, com necessidades próprias. Assim, todas as experiências pelas quais a criança passa e os contextos vividos contribuem para formá-la.

Enfim, o Plano Municipal pela Primeira Infância (2025-2035) no município de Campo Grande-MS é expressão de uma política pública que tem a criança como prioridade absoluta. Pois, como afirmou o documentário o Começo da Vida "se mudarmos o começo da história, mudamos a história inteira."

Certos de podermos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para solicitar que seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.497, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI DE CAMPO GRANDE - MS, PARA O PERÍODO DE 2025/2035.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Campo Grande - MS, nos termos do Anexo Único desta Lei, com a finalidade de garantir a proteção integral, a promoção e a defesa da criança de zero a seis anos enquanto sujeito de direito, de acordo com os princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

§ 1º Os documentos do Anexo Único desta Lei destinam-se a orientar os programas, os projetos e as ações voltados para crianças de zero a seis anos, desenvolvidos no Município de Campo Grande - MS.

§ 2º Os programas, os projetos e as ações das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social, de Cultura e Turismo, Especial de Segurança e Defesa Social, de Finanças e Planejamento e de Infraestrutura e Serviços Públicos se integrarão, de maneira intersetorial, nas ações finalísticas voltadas para as crianças de zero a seis anos de idade.

§ 3º O Plano Municipal pela Primeira Infância atende às determinações constantes no Plano Nacional pela Primeira Infância e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º São consideradas ações finalísticas voltadas para crianças de zero a seis anos:

- I - crianças com saúde;
- II - educação infantil;
- III - as famílias e as comunidades das crianças;
- IV - assistência social às famílias com crianças na primeira infância;
- V - convivência familiar e comunitária às crianças vítimas de violação de direitos - acolhimento institucional, apadrinhamento afetivo, família acolhedora, adoção;
- VI - do direito de brincar de todas as crianças;
- VII - a criança e o espaço, a cidade e o meio ambiente;
- VIII - crianças e infâncias diversas - políticas e ações para as diferentes infâncias;
- IX - enfrentando as violências contra as crianças;
- X - assegurando o documento de cidadania a todas as crianças;
- XI - protegendo as crianças contra a pressão consumista;
- XII - evitando a exposição precoce das crianças aos meios de comunicação e ao uso de telas digitais;
- XIII - evitando acidentes na primeira infância;
- XIV - a criança e a cultura;
- XV - o sistema de justiça e a criança;
- XVI - objetivos de desenvolvimento sustentável para e com as crianças;
- XVII - as empresas e a primeira infância;
- XVIII - o direito à beleza.

Art. 2º O Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Campo Grande - MS será implementado no período de dez anos, compreendido entre 2025 a 2035.

Art. 3º Fica constituído o Comitê Municipal Intersetorial Permanente para Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Campo Grande - MS, que será integrado por dois representantes, sendo um titular e um suplente dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- IV - Secretaria de Meio Ambiente e Gestão Urbana;
- V - Secretaria Municipal Especial de Segurança e Defesa Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- VIII - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- IX - Subsecretaria de Políticas para as Mulheres;
- X - Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos;
- XI - Câmara Municipal de Campo Grande;
- XII - Comitê-MS - Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- XIII - Conselho Municipal dos Direitos dos Negros (CMDN);
- XIV - Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas;
- XV - Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVI - Conselho Municipal de Saúde;
- XVII - Conselho Municipal de Educação;
- XVIII - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- XIX - Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- XX - 1º Conselho Tutelar da Região Sul;
- XXI - 2º Conselho Tutelar da Região Norte;
- XXII - 3º Conselho Tutelar da Região Centro;
- XXIII - 4º Conselho Tutelar da Região Bandeira;
- XXIV - 5º Conselho Tutelar da Região Lagoa;
- XXV - 6º Conselho Tutelar da Região do Anhanduizinho;
- XXVI - 7º Conselho Tutelar da Região Prosa;
- XXVII - 8º Conselho Tutelar da Região Imbirussú;
- XXVIII - Defensoria Pública Geral;
- XXIX - Fórum Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul;
- XXX - Fórum Permanente de Educação Infantil de Mato Grosso do Sul;
- XXXI - Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - Comitê Ampliado da 1ª Infância do TCE/MS;
- XXXII - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
- XXXIII - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde, de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente avaliar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), com definição dos mecanismos necessários ao acompanhamento das metas e com revisão anual ou atualização das ações do PMPI, pautada nos indicadores estabelecidos.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS deverá, a cada ano, no período de elaboração da Lei Orçamentária Anual, apresentar as metas de resultado e respectivo Plano de Ação para a efetivação das diretrizes e dos objetivos do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI).

Art. 6º As ações constantes no Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Campo Grande - MS nortearão a adequação de ações no Plano Plurianual, a exemplo de ações transversais aos objetivos, às metas e aos programas, e as eventuais revisões.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão liquidadas por meio de receitas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 1º de janeiro de 2025.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 96, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que "**Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, que Dispõe sobre a reorganização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Campo Grande/MS e dá outras providências**".

Analisando a Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, se faz necessária à sua alteração, devido as adequações exigidas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), de forma a enfatizar o enquadramento do município de Campo Grande-MS nas normas previstas de inspeção em produtos de origem animal do referido ministério.

Cumprir informar, que no âmbito do governo federal, compete ao MAPA a regulamentação das normas a serem imposta aos municípios, para que estes, se adequem ao Sistema Brasileiro de Inspeção, perante o normativo vigente.

Neste sentido, mostra-se urgente e necessário a alteração da legislação municipal para sua atualização, devido as modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro por meio do MAPA.

Deste modo, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.498, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N. 7.033, DE 19 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º, da Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º (...)

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto n. 9.013 de 29 de março de 2017, Lei n. 14.515 de 29 de dezembro de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes. (NR)

Art. 2º Altera a alínea "b" do inciso II, do art. 4º, da Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º (...)

(...)

b) abatedouro frigorífico - pescado e derivados, incluindo anfíbios e répteis. (NR)

Art. 3º Altera o inciso II e acrescenta os §§ 9º e 10., ao art. 14 da Lei n. 7.033, de 19 de abril de 2023, que passam a vigorar com a seguintes redações:

"Art. 14. (...)
(...)"

II - multa, no valor de 20 a 1.000 UFERMS, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes graduações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo; (NR)

b) para infrações moderadas, multa de 15% (quinze) a 40% (quarenta) por cento do valor máximo; (NR)

c) para infrações graves, multa de 40% (quarenta) a 80% (oitenta) por cento do valor máximo; (NR)

d) para infrações gravíssimas, multa de 80% (oitenta) a 100% (cem) por cento do valor máximo. ((NR)

§ 9º As multas serão aplicadas após o transcorrer do processo administrativo. (NR)

§ 10. Os valores das multas serão revisados conforme a (UFERMS) Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 98, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **Regulamenta o Programa de Parceria Municipal (PROPAM) no Âmbito do Município de Campo Grande e dá outras providências.**

O programa de Parceria Municipal – PROPAM é um programa criado há 27 anos pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, e é coordenado pela Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano – PLANURB.

A ideia que motivou o programa foi a de pensar que os moradores, empresários ou associados do entorno de uma área poderiam apadrinhá-la, ajudando a deixar a cidade mais bonita. As áreas adotadas têm um papel social muito importante, pois melhoram a qualidade de vida do local e todos saem ganhando com as parcerias.

O PROPAM é um programa do Poder Executivo que visa estabelecer parcerias entre o Poder Público e o setor privado, no sentido de integrar esforços para que a comunidade desfrute de áreas públicas saudáveis e bonitas, contribuindo com a conservação do meio ambiente, com a segurança e com a melhoria da qualidade de vida da população.

Em contrapartida, quem adota um espaço público, além de mostrar uma imagem positiva, pode divulgar sua publicidade no local (conforme os padrões especificados pela PLANURB).

De acordo com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, para as 87 áreas adotadas, estima-se que a economia tendo parceiros gira em torno de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), considerando os valores aplicados ao contrato de concessão nos respectivos serviços prestados.

Entretanto, observa-se a necessidade de revisão das Leis n. 2.818 e 2.820 e do Decreto n. 6.952, para que se possa obter uma legislação mais contemporânea, que atenda aos anseios da Administração Municipal no que tange a Parceria pretendida para a Adoção dos espaços públicos.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.499, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

REGULAMENTA O PROGRAMA DE PARCERIA MUNICIPAL (PROPAM) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Parceria Municipal (PROPAM), que será coordenado pela Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB).

Art. 2º O PROPAM tem por objetivo:

I - incentivar a participação social com a criação de parcerias, a fim de promover a mútua colaboração nos serviços inerentes à manutenção e conservação de parques, praças, canteiros, rotatórias e áreas verdes do Município de Campo Grande;

II - auxiliar a recuperação da paisagem urbana, incentivando e difundindo os princípios da função e da responsabilidade social da cidade, com ética, proteção do meio ambiente e promoção da qualidade de vida;

III - manter limpos e em boas condições parques, praças, canteiros, rotatórias e áreas verdes.

Art. 3º O PROPAM funciona por meio de uma parceria entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada e ou pública, auxiliando na manutenção e conservação dos parques, praças, canteiros, rotatórias e áreas

verdes, bem como na sensibilização dos munícipes no sentido de desenvolver hábitos preservacionistas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados iniciativa privada ou pública:

I - pessoas jurídicas de direito privado ou público (estadual ou federal), legalmente constituídas e cadastradas no Município;

II - entidades da sociedade civil;

III - associações de moradores e amigos de bairro;

IV - pessoas físicas.

§ 2º Participam do PROPAM somente pessoas físicas ou jurídicas que estiverem atualizadas com suas obrigações tributárias e fiscais com o Município.

§ 3º Poderão ser formados grupos entre os elencados no § 1º deste artigo, para as adoções previstas nesta Lei, após análise e anuência da PLANURB.

§ 4º Os interessados poderão adotar mais de uma área.

§ 5º A adoção de área não gera qualquer direito de exploração comercial e nem a alteração do uso e gozo do bem público.

Art. 4º Os eventuais interessados em adotar área deverão observar os procedimentos a seguir:

I - realizar consulta prévia acerca da disponibilidade da área desejada para adoção;

II - preencher a solicitação que se encontra disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Grande - <http://www.campogrande.ms.gov.br/planurb/propam-programa-de-parceria-municipal/>, que deverá ser protocolada na PLANURB, juntamente com os demais documentos exigidos.

Art. 5º Nos casos em que os espaços sejam de responsabilidade de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, a solicitação será analisada pela PLANURB e encaminhada ao órgão ou à entidade ao qual o respectivo espaço esteja vinculado, para anuência e posterior celebração do "Termo de Cooperação".

Art. 6º A formalização da parceria para a adoção de áreas far-se-á por meio da assinatura de "Termo de Cooperação".

§ 1º O "Termo de Cooperação" será firmado entre o adotante e o Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito, pelos titulares da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) e do órgão gestor da área.

§ 2º Na assinatura do "Termo de Cooperação", a entidade, a empresa, a pessoa física, individualmente ou em grupo, se compromete a manter a área limpa, conservada e em perfeitas condições de uso pela comunidade.

§ 3º É vedada ao adotante a outorga de concessão e ou permissão de uso da área pública adotada.

Art. 7º As solicitações de adoção serão publicadas pela PLANURB no Diário Oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE), por 2 (dois) dias consecutivos, para que possíveis interessados na mesma área, possam oferecer suas propostas em igualdade de condições, em um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da última publicação.

Art. 8º Na eventualidade de se apresentarem dois ou mais interessados para adoção de uma mesma área, a escolha será feita por meio dos seguintes critérios:

I - o interessado que apresentar proposta de promoção de melhorias urbanísticas e ambientais;

II - o interessado que primeiro manifestou sua intenção de adotar a área.

Art. 9º O adotante deverá veicular publicidade institucional na área adotada, em placas padronizadas especificadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme modelo estabelecido no Manual de Placas, disponibilizado no endereço eletrônico da PLANURB.

§ 1º O ônus de confecção, instalação e manutenção das placas caberá integralmente ao adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

§ 2º Sobre a placa padronizada confeccionada e instalada pelo adotante, nos termos do *caput* deste artigo, não incidirá a cobrança de quaisquer encargos de natureza tributária, enquanto durar a adoção.

§ 3º É vedada a vinculação a bens, produtos, serviços ou entidades de outra empresa, que não a do adotante.

§ 4º A placa, que poderá ser semi-refletiva, deverá estar disposta de tal forma que, em hipótese alguma, atrapalhe ou se confunda com placas de sinalização de trânsito ou indicativas da cidade, ou ainda que prejudique a arborização e as plantas ornamentais.

§ 5º O adotante somente poderá instalar as placas na área após a assinatura do Termo de Cooperação.

Art. 10. Compete à PLANURB:

I - articular parceiros junto à iniciativa privada e ou pública (estadual ou federal), para aderirem ao PROPAM;

II - gerenciar a implantação das adoções das áreas na forma desta Lei;

III - fornecer especificações de medidas para confecção e local para instalação das placas de publicidade;

IV - aprovar a arte proposta pelo adotante;

V - monitorar a manutenção dos serviços pertinentes à adoção;

VI - promover a publicidade do PROPAM nos meios digitais disponíveis.

Parágrafo único. Após o protocolo dos documentos necessários à adoção, a PLANURB terá 30 (trinta) dias úteis para resposta à solicitação, considerando que o prazo será interrompido sempre que o solicitante tiver que cumprir alguma exigência.

Art. 11. Compete à SEMADUR:

I - fiscalizar a manutenção dos espaços públicos adotados;

II - notificar o adotante pelo descumprimento das disposições contidas

nesta Lei e demais legislações vigentes;

III - retirar a placa de publicidade após o encerramento da parceria, caso o adotante não o faça no prazo especificado no art. 18, § 1º, desta Lei.

Art. 12. Compete ao adotante:

I - apresentar proposta urbanística, quando houver interesse;

II - preservar a paisagem existente;

III - providenciar as placas de publicidade, conforme modelo estabelecido em regulamento;

IV - realizar, às suas expensas, a implantação, reforma e manutenção da área objeto da adoção, quando for o caso;

V - nos casos em que a área adotada já possua mobiliário instalado, a manutenção e reparos ficarão a cargo do adotante.

VI - providenciar a destinação correta dos resíduos sólidos, oriundos da limpeza e manutenção da área.

VII - enviar relatório fotográfico mensal, à PLANURB, comprovando a manutenção e conservação da área adotada, conforme modelo estabelecido em regulamento, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 13. A adoção de parques, praças, canteiros, rotatórias e áreas verdes do Município de Campo Grande opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios bens municipais.

Parágrafo único. O adotante será integralmente responsável pelos danos ou prejuízos que vier a causar ao Município de Campo Grande ou a terceiros, em decorrência da execução do objeto do Termo de Cooperação.

Art. 14. O prazo de vigência da parceria será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O Termo de Cooperação não será renovado automaticamente, devendo o interessado apresentar requerimento de renovação da parceria, cabendo à PLANURB e à respectiva pasta, a qual o bem esteja vinculado, a avaliação quanto ao deferimento da renovação da adoção.

Art. 15. O adotante terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da celebração do Termo de Cooperação, para instalar as placas de publicidade.

Art. 16. A opção pela utilização de serviço de fornecimento de água e energia ficará a cargo do adotante.

Art. 17. No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no Termo de Cooperação, o adotante será comunicado, para que no prazo de 7 (sete) dias úteis regularize a manutenção e conservação da área adotada, sob pena de rescisão.

Art. 18. A rescisão do Termo de Cooperação dar-se-á:

I - unilateralmente: a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 15 (quinze) dias úteis emitida pelo Município de Campo Grande;

II - bilateralmente: por acordo entre as partes, mediante comunicado formal pelo adotante e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O desligamento do programa obrigará a retirada das placas publicitárias, pelo próprio adotante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato da rescisão no DIOGRANDE.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º, a não retirada das placas pelo adotante implicará em apreensão pela SEMADUR e aplicação das penalidades previstas em Lei.

§ 3º Na hipótese da rescisão por descumprimento do Termo de Cooperação, o adotante perderá o direito de adesão ao PROPAM pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 19. As melhorias decorrentes da parceria por meio do PROPAM passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização.

Art. 20. Revogam-se a Lei n. 2.818, de 10 de julho de 1991, a Lei n. 2.820, de 10 de julho de 1991 e o Decreto n. 6.952, de 6 de maio de 1994.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita de Campo Grande

MENSAGEM n. 97, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **dispõe sobre a aplicação da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (OOAUS/ZEU), referente ao Processo Administrativo n. 42.659/2023-01 e dá outras providências.**

A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (OOAUS) foi instituída no âmbito do Município de Campo Grande, por meio da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 e suas alterações – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e regulamentada pela Lei n. 6.795, de 24 de março de 2022, alterada pela Lei n. 7.253, de 22 de maio de 2024.

Destacamos que a OOAUS é um instrumento urbanístico previsto na Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações - Estatuto da Cidade, que tem por objetivo permitir a alteração do uso do solo, assim como o parcelamento do solo na zona de expansão urbana, mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor, buscando garantir assim a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.

Nesta esteira de raciocínio, o art. 106 da Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações conceitua o referido instrumento urbanístico, conforme leitura a seguir, "in verbis":

"Art. 106. A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo - OOAUS é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir a alteração do uso do solo e das categorias e subcategorias de uso, assim como o parcelamento do solo na zona de expansão urbana, mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor.

Parágrafo único. A alteração de uso do solo e a contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos casos indicados no caput deste artigo, serão os mecanismos utilizados para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público."

A par disso, não se pode deslembrar que a Lei Complementar n. 341/2018 e suas alterações disciplinou em seu art. 16, as diretrizes a serem observadas para a aprovação de parcelamento em Zona de Expansão Urbana, constantes no artigo 42-B da Lei 10.257/2001, conforme a seguir:

"Art. 16. Para aprovação de parcelamento em Zona de Expansão Urbana deverão ser observadas as seguintes diretrizes, constantes no artigo 42-B da Lei 10.257/2001:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VII - promover uma ocupação territorial ordenada e sustentável integrada à malha urbana já existente, mediante a solicitação de parcelamentos para fins urbanos;

VIII - compatibilizar o sistema viário com a malha existente e em conformidade com as diretrizes viárias estabelecidas nesta Lei Complementar;

IX - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária."

Assim, todos os ritos administrativos inerentes ao processo em tela foram cumpridos rigorosamente conforme as disposições legais.

Destarte, o presente Projeto de Lei foi amplamente discutido com a sociedade civil organizada, durante a 445ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal da Cidade – CMDU, realizada em 13 de novembro de 2024 e o Relatório-Voto aprovado na referida sessão. Também, foi realizada audiência pública, em 24 de outubro, na sede da PLANURB, com o objetivo de apresentar e discutir o Estudo de Impacto de Vizinhança, a fim de receber contribuições e ou sugestões, bem como esclarecer eventuais dúvidas; e contou com a participação de quase 50 pessoas, sendo 4 delas conselheiros municipais da cidade.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.500, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO (OOAUS) REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 42.659/2023-01 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins da aplicação da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo (OOAUS), referente ao Processo Administrativo n. 42.659/2023-01, ficam retificados os limites originais da área objeto dos referidos autos, que passa a vigorar segundo disposto no Anexo I desta Lei, conforme mapa e memorial descritivo definidos no referido anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita de Campo Grande

MENSAGEM n. 100, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição consubstanciada no anexo projeto de lei tem por finalidade dotar o Poder Executivo de novos mecanismos de gestão, que nos permitirá

reduzir o peso da máquina administrativa e implantar um novo modelo de gerenciamento, visando a concretização das propostas de gestão apresentadas em nosso Programa de Governo, o qual a população campo-grandense aprovou nas urnas.

Entendemos que para chegarmos à excelência na gestão administrativa municipal é necessário o equilíbrio das contas, além disso, eliminar a dívida social que se avoluma com as demandas do cidadão campo-grandense. A necessidade de assegurar o fortalecimento do equilíbrio econômico e social do Município de Campo Grande, gerou a necessidade da elaboração do presente projeto de lei com a institucionalização de meios que irão assegurar a concretização dos princípios constitucionais fundamentais, para dar cumprimento às exigências da realidade política, social e econômica dos nossos dias.

A Prefeitura Municipal é uma organização que não pode gastar mais do que arrecada e recebe, especialmente porque não possui nenhum instrumento de financiamento do seu déficit. Este fato basta para compreender que o custo da máquina administrativa, desfocado da prestação de serviços ao cidadão, precisa de uma ação coordenada direta e efetiva para abrir espaços à concretização de medidas de inclusão dos cidadãos nas prestações de serviços disponibilizadas pelo poder público.

O maior impacto da reorganização ocorrerá no plano administrativo, orientado pelos objetivos de aumentar a eficiência, a agilidade e a qualidade dos serviços públicos postos à disposição dos cidadãos. A estrutura organizacional do Poder Executivo está sendo ajustada às diretrizes definidas para a prestação eficiente de serviços aos cidadãos, privilegiando as ações de desenvolvimento social.

Cumpre-nos destacar que toda reformulação administrativa proposta será absorvida pela estrutura atualmente existente, com transformação de cargos sem aumento de despesas, gerando com isso economia na administração municipal, revogando, por fim a Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo de Campo Grande, e dá outras providências.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 11.501, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 1º A Administração Pública Municipal Direta tem sua estrutura básica integrada pelos seguintes órgãos municipais, incluindo aqueles criados ou renomeados por esta Lei:

- I - Secretaria de Governo e Relações Institucionais;
- II - Secretaria Especial da Casa Civil;
- III - Secretaria Especial de Planejamento e Parcerias Estratégicas;
- IV - Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social;
- V - Secretaria Especial de Licitações e Contratos;
- VI - Secretaria Especial de Articulação Regional;
- VII - Secretaria Municipal da Fazenda;
- VIII - Secretaria Municipal de Administração e Inovação;
- IX - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- X - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Fiscalização Urbana;
- XI - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XII - Secretaria Municipal de Saúde;
- XIII - Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Cidadania;
- XIV - Procuradoria-Geral do Município;
- XV - Controladoria-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município é a autoridade de maior nível hierárquico na Procuradoria-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Poder Executivo, dentre advogados maiores de trinta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional.

§ 2º O Procurador-Geral do Município e o Controlador Geral do Município terão as mesmas prerrogativas dos Secretários Municipais, merecendo o tratamento a estes concedido, e serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, por auxiliar designado pela chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 2º Para executar diretamente as atividades públicas de sua competência, o Poder Executivo tem a seguinte estrutura descentralizada:

- I - Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários;
- II - Agência Municipal de Transporte e Trânsito;
- III - Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano;
- IV - Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande;
- V - Fundação Social do Trabalho de Campo Grande;

- VI - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos;
- VII - Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação; e,
- VIII - Fundação Municipal de Esportes.

Parágrafo único. Ficam vinculadas aos órgãos abaixo indicados, para efeito de supervisão, fiscalização e controle, as seguintes entidades da Administração Indireta:

- I - Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais; Fundação Municipal de Esportes; Agência Municipal de Transporte e Trânsito.
- II - Secretaria Especial da Casa Civil; Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano; Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários; Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos.
- III - Secretaria Municipal de Fazenda; Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande.
- III - Secretaria Municipal de Administração e Inovação; Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação;
- IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Meio Ambiente e Fiscalização Urbana; Fundação Social do Trabalho de Campo Grande.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura administrativa proposta por esta Lei.

§1º O decreto que definir a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta deverá contemplar:

- I - a estrutura organizacional e as respectivas atribuições das unidades subordinadas;
- II - as atribuições, a composição e a estrutura dos colegiados, quando couber;
- III - as referências de remuneração e os requisitos para provimento dos cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, previstos em Lei, e suas respectivas denominações e lotações.

§2º Para a consecução do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser objeto de alteração por decreto, desde que observadas a legislação vigente e a continuidade da prestação dos serviços públicos:

- I - a criação, a transferência entre órgãos da Administração Pública Municipal Direta, a renomeação, a alteração e a supressão de unidades e colegiados;
- II - a transferência entre órgãos da Administração Pública Municipal Direta, a renomeação e a alteração de lotação e detalhamento das competências dos cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2025, para redistribuição das dotações pertencentes às unidades orçamentárias extintas para as novas unidades orçamentárias instituídas a partir desta Lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Nos termos da alínea "a", do inciso VIII, do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a efetuar as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração municipal, em decorrência da presente Lei.

Art. 6º Os créditos orçamentários da Prefeitura poderão ser descentralizados, total ou parcialmente, a outros órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º A descentralização orçamentária consiste na cessão de créditos orçamentários ou adicionais de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária e no poder de utilizá-los para executar a despesa.

§ 2º O Poder Executivo municipal expedirá, por meio de decreto, normas complementares acerca da descentralização orçamentária.

Art. 7º Fica autorizada a Chefe do Poder Executivo municipal, no interesse da administração e conforme o disposto no art. 66 da Lei federal nº 4.320, de 1964, a movimentar, por órgãos centrais, dotações atribuídas às unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas de dotações de pessoal, de uma unidade para outra unidade orçamentária.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 5.793, de 03 de janeiro de 2017, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 1º de janeiro de 2025.

CAMPO GRANDE-MS, 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 99, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que "**Revoga dispositivo da Lei n, 5.356, de 21 de julho de 2024, revoga a Lei n. 5.546, de 21 de maio**

de 2015, revoga a Lei n. 5.547, de 21 de maio de 2015, revoga a Lei n. 6.611, de 9 de julho de 2021, revoga a Lei n. 6.621, de 9 de julho de 2021, revoga a Lei n. 6.633, de 9 de julho de 2021, revoga a Lei n. 6.851, de 30 de maio de 2022.”

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a revogação de incentivos concedidos as empresas que não cumpriram com as obrigações previstas no PRODES.

Os empreendimentos que pretendiam aderir ao PRODES, deixaram sistematicamente de apresentar a documentação prevista para finalização dos trâmites processuais do programa por mais de 1 (um) ano.

Não pode a Administração Pública se manter inerte ao fato narrado, uma vez que o não cumprimento das obrigações vai diretamente de encontro ao objetivo do programa de incentivos, qual seja, a geração de empregos e investimentos, que visem atender à população do município de Campo Grande. No caso concreto, a municipalidade tem o poder público e o dever de agir, a fim de resguardar a melhor utilização do bem público tutelado.

É importante ser ressaltado que a Administração Pública atendeu, no curso do processo, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dando às empresas diversas oportunidades para livre manifestação, entretanto, estas se mantiveram silentes.

Diante do exposto, não se verifica outra alternativa, se não a revogação das leis autorizativas, a fim de promover o desembaraçamento das áreas públicas municipais para eventuais novas destinações a empreendimentos que atendam as expectativas previstas na legislação do PRODES.

Tendo em vista a importância de que se reveste este Projeto de Lei, solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.502, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N, 5.356, DE 21 DE JULHO DE 2024, REVOGA A LEI N. 5.546, DE 21 DE MAIO DE 2015, REVOGA A LEI N. 5.547, DE 21 DE MAIO DE 2015, REVOGA A LEI N. 6.611, DE 9 DE JULHO DE 2021, REVOGA A LEI N. 6.621, DE 9 DE JULHO DE 2021, REVOGA A LEI N. 6.633, DE 9 DE JULHO DE 2021, REVOGA A LEI N. 6.851, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Inciso XII, do art. 1º, da Lei n. 5.356, de 21 de julho de 2014, que realiza a doação de imóvel público, com encargos, bem como outros incentivos à empresa Metalfort Resíduos Siderúrgicos Ltda-ME, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES.

Art. 2º Fica revogada a Lei n. 5.546, de 21 de maio de 2015, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos, bem como outros incentivos à empresa Rápido Transpaulo Ltda, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES.

Art. 3º Fica revogada a Lei n. 5.547, de 21 de maio de 2015, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos, bem como outros incentivos à empresa SBARAINI & SBARAINI LTDA, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES.

Art. 4º Fica revogada a Lei n. 6.611, de 9 de julho de 2021, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos, bem como outros incentivos à empresa Pedro Targino da Silva Junior, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES.

Art. 5º Fica revogada a Lei n. 6.621, de 9 de julho de 2021, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos, bem como outros incentivos à empresa Pirâmide Logística Eireli, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES.

Art. 6º Fica revogada a Lei n. 6.633, de 9 de julho de 2021, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos, bem como outros incentivos à empresa Cooperativa Agropecuária Ouro da Terra, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES.

Art. 7º Fica revogada a Lei n. 6.851, de 30 de maio de 2022, que autoriza a doação de imóvel público, com encargos, bem como outros incentivos à empresa Ybá Cosméticos Ltda, no âmbito do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 940/24.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 530, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO NAS MODALIDADES PREVISTAS, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS
A p r o v a:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 530, de 29 de outubro de 2024, passando a constar da seguinte forma:

“Art. 1º

§ 1º O benefício fiscal abrangido por este programa somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de sua vigência, que inicia no dia 04/11/2024 e termina no dia 20/12/2024. (NR)”

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do art. 4º da Lei Complementar n. 530, de 29 de outubro de 2024, passando a constar da seguinte forma:

“Art. 4º Os débitos abrangidos por este programa, com exceção daqueles identificados em situação específica contidas nos arts. 5º e 7º desta Lei Complementar, poderão ser regularizados até o dia 20/12/2024, nas seguintes formas:

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 4 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar dispositivos da Lei Complementar n. 530, de 29 de outubro de 2024, que “Institui o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), para pagamento de débito tributário e não tributário nas modalidades previstas, altera a Lei Complementar n. 129, de 9 de dezembro de 2008, e dá outras providências”, com o intuito de prorrogar para 20 de dezembro de 2024 o prazo final de adesão ao programa supracitado.

Dada a importância do tema em tela, contamos com o apoio dos nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Campo Grande - MS, 4 de dezembro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

MENSAGEM n. 90, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei Complementar que **autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incremento excepcional e pontual na subvenção econômica ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob regime de concessão no município de Campo Grande, na forma que indica, e dá outras providências.**

A presente proposta visa autorizar a concessão de incremento excepcional e pontual na subvenção econômica, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob o regime de concessão no município de Campo Grande-MS, assegurando a modicidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

O valor da subvenção será especificamente para atender a gratuidade do transporte público de alunos da Rede Municipal de Ensino (REME), aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Universidades Públicas com provas realizadas em Campo Grande-MS, exclusivamente nas datas que serão aplicados os exames presenciais, podendo ser estendido tal benefício para custear as despesas decorrentes das gratuidades concedidas aos demais passageiros idosos, pessoas portadoras de câncer que se enquadrem nos requisitos dispostos na Lei n. 7.025 de 11 de abril de 2023, pessoas com deficiência e seus acompanhantes beneficiados por gratuidades advindas das Leis e Decretos aplicáveis ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Campo Grande-MS.

Compete ao Poder Público garantir a prestação do serviço público adequado, transparente, com tarifas módicas, respeitando sempre o interesse público e resguardando o direito dos estudantes e, também, da população ao transporte público, que é considerado um serviço essencial para a sociedade.

Registra-se que a previsão orçamentária referente à subvenção que se pretende transferir será consignada na lei orçamentária municipal.

Certos de podermos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos a oportunidade para solicitar que seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 941, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCREMENTO EXCEPCIONAL E PONTUAL NA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS, EXECUTADO SOB REGIME DE CONCESSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incremento excepcional e pontual na subvenção econômica, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) ao serviço de transporte público coletivo regular de passageiros, executado sob o regime de concessão no município de Campo Grande-MS, assegurando a modicidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

Parágrafo único. O valor da subvenção mencionado no caput deste artigo será especificamente para atender a gratuidade do transporte público de alunos da Rede Municipal de Ensino (REME), aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Universidades Públicas com provas realizadas em Campo Grande-MS, exclusivamente nas datas que serão aplicados os exames presenciais, podendo ser estendido tal benefício para custear as despesas decorrentes das gratuidades concedidas aos demais passageiros idosos, pessoas portadoras de câncer que se enquadrem nos requisitos dispostos na Lei n. 7.025 de 11 de abril de 2023, pessoas com deficiência e seus acompanhantes beneficiados por gratuidades advindas das Leis e Decretos aplicáveis ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Para atender às despesas relativas à concessão da subvenção econômica fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no vigente orçamento do município, crédito adicional de natureza suplementar ou especial para execução da despesa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de outubro de 2024.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 94, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera a Legislação Tributária Municipal e dá outras providências."**

A cobrança judicial da dívida ativa dos entes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), atualmente está regulamentada pela Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), além de disposições correlatas do Código de Processo Civil, enquanto instrumentos legais postos à disposição para cobrança de créditos fiscais (tributários ou não tributários), vencidos, não pagos e inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, a cobrança judicial está intrinsecamente relacionada à atividade arrecadatória do Poder Público, enquanto instrumento importante de garantia de acesso a receitas necessárias para satisfação das necessidades da população em geral.

Entretanto, um fenômeno tem sido observado no Poder Judiciário Brasileiro é o enorme acervo de execuções fiscais em tramitação, as vezes por décadas, fato que tem contribuído pela morosidade da justiça, respondendo por 88% (oitenta e oito por cento) da taxa de congestionamento de processos, segundo estudos do Conselho Nacional de Justiça.

A par desta situação de natureza estrutural em todo o país, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208, realizado em 19 de dezembro de 2023, em regime de repercussão geral (tema 1184), da relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, fixou-se novas diretrizes, aplicáveis a todo território nacional, no que se refere a cobrança da dívida ativa dos entes federados.

Entre as principais mudanças, passou-se a exigir uma fase pré-executiva ou pré-processual, entre a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa e a promoção da cobrança judicial, com a adoção de medidas visando solução administrativa, como a tentativa de conciliação, transação fiscal, o protesto do título, inscrição em cadastro de inadimplentes, dentre outras medidas visando a composição e pagamento sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal e de estudos técnicos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo regramento que deverá ser observado para a cobrança judicial da dívida ativa dos entes da Federação Brasileira, com exigência de fase pré-processual antecedente ao ajuizamento da cobrança judicial, visando

a autocomposição entre a Fazenda Pública e o contribuinte, visando maior eficiência na recuperação de créditos fiscais não pagos.

Sendo assim, mostra-se urgente e necessário a alteração da legislação municipal, com intuito de implementar, no âmbito do Município de Campo Grande, as modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução n. 547 de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, para possibilitar a cobrança da dívida ativa do Município.

Faz-se também necessário constar nesta proposta de Lei a correção da tabela I do Anexo II da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003, uma vez que os contribuintes, identificados como profissionais autônomos, recolhem o ISSQN por alíquota fixa ou variável, em conformidade com os princípios legais contidos no § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68.

Quanto a criação do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (FEPGMCG) sua criação condiz com as novas medidas adotadas pelos entes públicos, objetivando dar autonomia a este setor, atendendo assim solicitação apresentada pela Associação Nacional das Procuradorias e dos Procuradores Municipais, chancelando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no tema.

Deste modo, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 942, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal n. 1.466, de 26 de outubro de 1973 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

(...)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (NR)

VI - o parcelamento. (NR)

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspensão, ou delas decorrentes. (NR)

(...)

Art. 70-A. O ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Município dependerá da prévia adoção das seguintes providências: (NR)

I - tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; (NR)

II - protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, e das exceções legais; (NR)

§ 1º A disponibilidade para o contribuinte do programa de parcelamento permanente da Lei Complementar n. 129, de 9 de dezembro de 2008, ou outro programa de conciliação atende, para todos os fins, o requisito de tentativa de conciliação. (NR)

§ 2º Para fins de tentativa de conciliação ou solução administrativa, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e a Procuradoria-Geral do Município, deverão promover a notificação do devedor, por via eletrônica, postal ou por edital, inclusive em sítio eletrônico, para pagamento de créditos tributários ou não tributários, antes do ajuizamento da execução fiscal, informando acerca da disponibilidade da existência de programa permanente de parcelamento. (NR)

I - a notificação por via postal poderá ser efetuada juntamente com a notificação de lançamento de tributos municipais, indicando os créditos fiscais inscritos em dívida ativa, vencidos e não pagos até a data de expedição da mesma. (NR)

II - a notificação, quando realizada por edital, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (NR)

a) número da inscrição municipal; (NR)

b) nome do devedor; (NR)

c) número de inscrição no CPF ou CNPJ; (NR)

d) a origem da dívida e exercício; (NR)

e) valor consolidado do débito; (NR)

f) data de vencimento; (NR)

g) data de inscrição nos registros da dívida ativa. (NR)

§ 3º Poderá ser dispensada a exigência de protesto da dívida ativa nas seguintes hipóteses: (NR)

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou (NR)

II - promoção da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou (NR)

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. (NR)

Parágrafo único. A adoção das providências a que se referem este artigo deverão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e pela Procuradoria-Geral do Município. (NR)

Art. 70-B. Os créditos fiscais referentes a um mesmo sujeito passivo, inscritos na dívida ativa, quando abaixo do valor mínimo estipulado em lei para fins de cobrança judicial, deverão ser cobrados administrativamente. (NR)

(...)

Art. 129.....

(...)
 § 3º
 (...) II - de ofício: (NR)
 a) quando tratar-se de imóvel de propriedade da União, do Estado, do Município, de autarquia ou fundação pública; (NR)
 b) quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar pelos demais proprietários ou responsáveis; (NR)
 c) por requisição da autoridade municipal competente, no interesse da Administração Municipal. (NR)
 (...) § 7º É obrigatória a indicação, no cadastro imobiliário, do nome do proprietário do imóvel e de corresponsável, se houver; bem como, a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme o caso. (NR)
 § 8º Em se tratando de imóvel adquirido em hasta pública ou em outros casos de aquisição originária, deverá ser criada nova inscrição imobiliária para o imóvel, respondendo o adquirente por eventuais débitos fiscais na forma da legislação em vigor. (NR)
 § 9º A averbação no cadastro imobiliário, quando requisitada no interesse da Administração Municipal, poderá ser realizada por meio eletrônico, com o lançamento da respectiva taxa de serviço no próximo lançamento de tributos municipais, se necessário. (NR)
 Art. 133-A. (...)
 § 1º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar ao Município, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes. (NR)
 § 2º As comunicações de alteração de titularidade de imóveis de que trata o § 1º deste artigo deverão ser atualizadas junto ao cadastro imobiliário municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação, sob pena de responsabilidade. (NR)
 § 3º As alterações de titularidade de imóveis de que trata o § 2º deste artigo, em caso de existência de débito ajuizados ou inscritos em dívida ativa, ainda que com parcelamento em curso, deverão ser informadas à Procuradoria-Geral do Município. (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 129, de 9 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "Art. 1º
 § 1º
 (...) VI - outros encargos legais previstos em lei ou em contrato. (NR)
 (...) Art. 4º
 § 1º
 II - no pagamento regular das parcelas acordadas no termo de parcelamento; (NR)
 (...) § 2º A formalização e aceitação do pedido de ingresso ao parcelamento administrativo dar-se-á com a confirmação do pagamento da parcela inicial. (NR)
 (...) § 6º Fica vedado o parcelamento de débitos fiscais ajuizados com débitos fiscais não ajuizados. (NR)
 § 7º O não pagamento da parcela inicial na data indicada implicará o cancelamento do parcelamento, mantendo-se o seu Termo, como confissão irrevogável da dívida a que se refere. (NR)
 (...) Art. 6º
 (...) I - a assinatura do Termo de Parcelamento com o pagamento da parcela inicial; (NR)
 (...) Art. 7º No Termo de Parcelamento constará: (NR)
 (...) § 1º O requerimento e o Termo de Parcelamento, em qualquer caso deverá ser firmado, pelo contribuinte, ou mandatário com procuração com poderes para tanto, mediante anexação do respectivo instrumento. (NR)
 (...) Art. 12.....
 (...) Parágrafo único. O valor da parcela inicial em qualquer das modalidades previstas no caput, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) da totalidade dos débitos de qualquer natureza ou do valor da parcela, atualizados e consolidados com todos dos encargos legais previsto na legislação. (NR)
 (...) Art. 15.....
 (...) § 9º A falta de cumprimento de mais de uma parcela da obrigação assumida pelo contribuinte devedor, acarretará o vencimento antecipado das parcelas restantes descritas no Termo de parcelamento, e a garantia oferecida será utilizada para proceder à liquidação do referido saldo devedor, precedida de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. (NR)
 (...) Art. 16-A. O contribuinte em débito de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, vencido e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderá efetuar o seu pagamento nas seguintes condições: (NR)
 I - à vista, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa de mora; (NR)
 II - parcelado em no máximo 5 (cinco) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) nos juros de mora e de 30% (trinta por cento) na multa de mora. (NR)
 § 1º O parcelamento fiscal não cumprido será automaticamente

rescindido quando verificado o seu inadimplemento por período superior a 60 (sessenta) dias, com o restabelecimento de todos os encargos de cobrança, independentemente de notificação prévia, com a imediata retomada da cobrança administrativa ou judicial do saldo remanescente, conforme o caso. (NR)
 § 2º O parcelamento fiscal rescindido por falta de pagamento implicará na imposição de multa de mora no percentual de 10% (dez) por cento sobre o saldo remanescente, sem prejuízo da incidência de outros encargos legais cabíveis. (NR)
 § 3º O parcelamento de crédito fiscal não implicará em novação de dívida ou novo lançamento, não modificará a natureza da obrigação e, quando se tratar de crédito objeto de execução judicial, não modificará a sua classificação de ajuizado para todos os efeitos legais. (NR)
 (...) Art. 25. A rescisão e o consequente cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (NR)
 I - quando ocorrer inadimplência; (NR)
 (...) § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o cancelamento do Parcelamento Administrativo dar-se-á automaticamente, independentemente de notificação prévia. (NR)
 (...) Art. 26. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor com restabelecimento de todos os encargos legais, providenciando-se o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, ou retomada imediata da cobrança administrativa ou judicial, conforme o caso." (NR)

Art. 3º A Lei Complementar n. 146, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 Art. 1º Fica fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município por meio de execução fiscal. (NR)
 (...) § 4º Observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade, deverão ser ajuizados por meio de uma única execução fiscal, os débitos fiscais relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no caput deste artigo. (NR)

Art. 4º Fica revogado o item 3, constante na Tabela I, do Anexo II, da Lei Complementar n. 59, de 02 de outubro de 2003.

Art. 5º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município (FEPGMCG), vinculado à Procuradoria-Geral do Município, com objetivo de garantir prerrogativas a seus integrantes, inclusive o perene aperfeiçoamento profissional e estrutura da Procuradoria-Geral do Município, com recursos necessários para o aprimoramento de suas atividades, a melhoria, o custeio e a manutenção da estrutura operacional e das condições materiais da instituição.
 § 1º Constituirão receitas do FEPGMCG:
 I - transferência à conta do Orçamento do Município;
 II - recursos provenientes de convênios, cooperação ou ajuste entre órgão, secretarias ou entidades;
 III - recursos decorrentes de emenda parlamentar;
 IV - doações e legados;
 V - outros recursos que lhes forem destinados com finalidade específica.
 § 2º A distribuição dos direitos assegurados pelo art. 22 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e pelo art. 85 § 19, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, para os procuradores municipais ativos, observará rateio em partes iguais.
 § 3º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a firmar Termo de Cooperação Técnica, objetivando a eficiência e eficácia do serviço público.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições do FEPGMCG observados os dispositivos legais pertinentes.

Art. 7º Fica inserido o inciso XIII e o § 5º no art. 9º da Lei Complementar n. 85, de 30 de março de 2006, com a seguinte redação:
 "Art. 9º (...)
 (...) XIII - conciliar os créditos tributários, ajuizados ou não, nos termos do art. 2º da Resolução n. 547, do CNJ, de 22 de fevereiro de 2024. (NR)
 (...) § 5º A competência estabelecida no inciso XIII, será exercida juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento-SEFIN. (NR)

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
 CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.
 ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
 Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 95, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.
 Senhor Presidente,
 Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 420, de 9 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar para Servidores Públicos Titulares de Cargo Efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos §§ 14 a 16, do artigo 40, da Constituição Federal e dá outras providências."**

A Emenda Constitucional n. 103, trouxe alteração na Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os Entes Federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para seus servidores no prazo máximo de 2 anos e, assim, limitarem os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão

concedidos pelo RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

"Art. 9º

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

Esclarece-se que a instituição do RPC é obrigatória, porém, a adesão do servidor ao regime é facultativa, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) (GRIFEI)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019) (GRIFEI)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (GRIFEI)

Assim, o Município instituiu o RPC com a Lei Complementar n. 420, de 9 de novembro de 2021, cuja vigência do regime ocorreu em 19 de outubro de 2022, conforme disposto no § 1º, do art. 1º, da lei mencionada.

Ocorre que o RPC é aplicado exclusivamente aos servidores que ingressaram a partir de 19 de outubro de 2022, a saber:

Art. 1º Fica instituído, aos servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande, o Regime de Previdência Complementar (RPC), a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput, de caráter facultativo, será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas, que ingressarem no serviço público a partir da vigência do RPC que ocorrerá a contar da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Campo Grande ao plano de benefícios previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) aos segurados definidos no § 1º deste artigo.

A proposta de alteração visa permitir aos servidores que ingressaram no período compreendido entre 13 de novembro de 2019 e 18 de outubro de 2022, aderirem ao Regime de Previdência Complementar nas mesmas condições daqueles que ingressaram a partir da vigência do RPC que ocorreu em 19 de outubro de 2022.

Ou seja, também para esses servidores, se fizerem opção ao RPC, a remuneração de contribuição e os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo IMPCG, ficam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Ressaltamos que a obrigatoriedade do município de instituir o RPC ocorreu a partir de 13 de novembro de 2019, data que entrou em vigor a EC n. 103/2019, o que, ao nosso ver JUSTIFICA a proposta, levando-se em conta que a vigência deste Regime ocorreu somente em 19 de outubro de 2022.

Por outro lado, a adesão de tais servidores ao RPC traz redução de despesas com pessoal, uma vez que sobre a parcela que exceder o teto de contribuição para o RGPS, o município reduz de 28% para 7,5% a sua contribuição patronal, o que equivale a 46,40% de redução.

Exemplo sem adesão ao RPC:

Remuneração do Servidor: 21.263,62

Contribuição Patronal IMPCG: 28%: 5.953,81

Exemplo com adesão ao RPC com o valor do teto RGPS de 7.786,02:

Remuneração do servidor: 21.263,62

21.263,62 - 7.786,02 = 13.477,60 (parcela excedente)

7.786,02 x 28% = 2.180,09

13.477,60 x 7,5% = 1.010,82

Total da contribuição patronal: 2.180,09 + 1.010,82 = 3.190,91

Valor da redução: 5.953,81 - 3.190,91 = 2.762,90, que corresponde a 46,40% de redução da contribuição patronal.

Verifica-se então que, o presente Projeto de Lei Complementar traz redução de custo com pessoal para o município e atende solicitação de servidores apresentada ao Comitê de Acompanhamento da Previdência Complementar.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 943, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 420, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, NOS TERMOS DOS §§ 14 A 16, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 420, de 9 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 1º

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que ingressaram a partir de 13 de novembro de 2019 (data em que entrou em vigor a EC n. 103/2019), mediante sua prévia e expressa opção ao Regime de Previdência Complementar. (NR)

§ 4º O exercício da opção a que se refere o § 3º é irrevogável e irretratável e, deve ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar. (NR)

§ 5º O valor excedente da contribuição previdenciária dos servidores de que trata o § 3º, vertidas ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) até a data do exercício da opção, será objeto de ressarcimento a ser efetuado pelo Patrocinador, conforme dispuser lei específica, cuja aprovação deverá ocorrer até 30 de junho de 2025. (NR)

Art. 2º Os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, que tenham ingressado no serviço público até 12 de novembro de 2019, independentemente do valor de sua remuneração, poderão participar do RPC, cuja base de cálculo da contribuição será definida no regulamento e sem a contrapartida do patrocinador. (NR)

(...)

Art. 6º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e será oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que tratam os §§ 1º e 3º, do art. 1º, desta Lei Complementar. (NR)

(...)

Art. 10. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores descritos nos §§ 1º e 3º, do art. 1º, e art. 2º desta Lei Complementar. (NR)

(...)

Art. 12. Os servidores referidos nos §§ 1º e 3º, do art. 1º, desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, mediante sua prévia e expressa opção. (NR)

(...)

Art. 14

I - sejam segurados do IMPCG, na forma prevista nos §§ 1º e 3º, do art. 1º, desta Lei Complementar; (NR)

(...)

Art. 17

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, bem como deliberar sobre a alteração desta Lei Complementar e de outras normas que tratem do Regime de Previdência Complementar, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 4 DE DEZEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 558/24

DISPÕE SOBRE A MEDALHA LEGISLATIVA EM HOMENAGEM AO DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS QUE DENOMINA "PASTOR CHEPE PUTZU" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Legislativa "Pastor Chepe Putzu" a ser outorgada ao Dia Municipal dos Legendários.

Art. 2º - A Medalha será concedida em Sessão Solene, a ser realizada no mês de maio anualmente em comemoração ao Dia Municipal Legendários.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2024.

Gilmar da Cruz
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução visa instituir a Medalha Legislativa em homenagem ao Dia Municipal dos Legendários, que denomina "Pastor Chepe Putzu"

Chepe Putzu é o fundador do Movimento Legendários Global, fundado em 2015 na Guatemala. Putzu é pastor da Igrejas Casa de Dios há mais de 20 anos, tem formação em Administração de Empresas e mestrado em Marketing. Ele também é autor do livro Ruta del Cazador: Guia Esencial para Hombres con Hambre de Conquista.

O movimento Legendários busca transformar homens, famílias e comunidades por meio de experiências que os levem a encontrar a melhor versão de si mesmos.

Diante do exposto se faz jus a homenagem, pelos motivos sustentados, peço aprovação do projeto aos Nobres Pares, tendo em vista a tamanha dedicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2024

Gilmar da Cruz
Vereador – PSD

MENSAGEM n. 91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos **vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.418/24, que "Institui, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, o Programa de Conscientização, Prevenção e Primeiros Socorros em Casos de Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho"**.

Em consulta a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), esta se manifestou pelo veto parcial ao Inciso III, do art. 2º do referido Projeto de Lei Veja-se o trecho exarado:

"Em resposta ao Ofício 814/GAB/SEGOV, de 7 de novembro de 2024, que versa sobre a manifestação técnica sobre o Projeto de Lei 11.418/24, aprovado pela Câmara Municipal de Campo Grande, que "Institui, no âmbito do Município de Campo Grande-MS, o Programa de Conscientização, Prevenção e Primeiros Socorros em Casos de Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho, informamos que:

Por se tratar-se de estabelecimentos de saúde, onde possui profissionais capacitados, medicações e equipamentos específicos para atendimento de urgência e apoio do SAMU, o desengasgador não é um equipamento que se faz necessário na prática da unidade de saúde"

Desta forma, vislumbra-se que, embora relevante a proposição, houve manifestação pelo veto parcial ao inciso III, do art. 2º do Projeto de Lei, pelas razões técnicas explanadas pela SESAU.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DEZEMBRO

Laranja

Fique atento a estes sinais:

- Manchas que coçam, descamam ou sangram.
- Sinais ou pintas que mudam de tamanho, forma ou cor.
- Feridas que não cicatrizam em 4 semanas.

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE